



A ACEITAÇÃO DA CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO ATUAL.

Brizza Oliveira Lima, João José Custódio da Silveira.

UNIVAP/Faculdade de Direito, Avenida Dr. Ademar de Barros, 116, Centro - 12245-914 - São José dos Campos – SP, Brasil, brizzalima@hotmail.com;
UNIVAP/Faculdade de Direito, Avenida Dr. Ademar de Barros, 116, Centro - 12245-914 - São José dos Campos – SP, Brasil, jsilveira@univap.br.

Resumo - O presente trabalho pretende analisar a nova legislação processual civil, Lei nº 13.105/2015 que, com o advento no Novo Código de Processo Civil, incluiu a obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação como primeira possibilidade antes de se instituir um processo de forma litigiosa e por consequência, demorada. O artigo se baseará no entendimento e dimensão da compreensão da conciliação e mediação perante a sociedade e a eficácia dessa nova lei no cenário jurídico brasileiro atual, afim de comprovar a facilidade que está nova ferramenta pode acarretar para o sistema judiciário contemporâneo combinada com a resolução de conflito de forma consensual.

Palavras-chave: conciliação, mediação, resolução de conflito, consensual.

Área do Conhecimento: Direito Processual Civil – Conciliação e Mediação.

Introdução

O artigo pretende analisar a nova legislação processual civil - lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, que consiste no Novo Código de Processo Civil, o qual incitou a obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação como primeira possibilidade de resolução de conflito antes de se instituir um processo.

O trabalho surge com o objetivo de discorrer sobre essa técnica atual de solver conflitos, por se tratar de um método novo, ainda não é compreendido por todas as pessoas, o que dificulta o entendimento de que esse é a ferramenta mais célere para resolver problemas jurídicos.

O intuito desse artigo é observar dados sobre o conhecimento do tema em um determinado grupo de pessoas, que buscam solucionar um problema através do poder judiciário brasileiro. O conteúdo será analisado por meio de pesquisas e análises doutrinárias em relação aos dados estatísticos sobre conciliação e mediação, especificamente levando em consideração o nível de compreensão dos assistidos que compõem a lide sobre a autocomposição e aceitação da nova ferramenta inserida no Novo Código de Processo Civil (BRASIL. Lei 13.105/2015) com efeito de aliviar o cenário do judiciário brasileiro hodierno.

A fim de comprovar os reais benefícios trazidos para a população, no que tange a eficácia da incrementação do Art.334 e seus parágrafos do NCPC/2015, discorre sobre os critérios de execução no âmbito que antecede o processo litigioso, de modo que a resolução dos conflitos sejam resolvidas de forma mais rápida e satisfatória. Além de aliviar o sistema judiciário brasileiro corrente, que se encontra abarrotado e em consequência, demoroso.

Metodologia

Este artigo foi elaborado com base em dados reais obtidos por pesquisa de campo, priorizando a pesquisa com Survey, de natureza quantitativa (FONSECA, J.J.S UEC, 2002. Apostila), foi analisada uma pesquisa chamada “Estudo Qualitativo sobre Boas Práticas em Mediação no Brasil” feita pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), em parceria com o Cebepej (Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais) com a participação do secretário de Reforma do Judiciário, Flávio Crocce Caetano, sendo a partir desse estudo, a possibilidade de discussão sobre a efetividade da Mediação no Brasil. Tal estudo foi realizado no CEJUSC - Jundiaí/SP. “Os CEJUSCs são unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões e audiências de conciliação e de mediação a cargo de conciliadores e



mediadores, bem como o atendimento e a orientação aos cidadãos que possuem dúvidas e questões jurídicas (BRASIL. Resolução Nº 125 de 29/11/2010, artigo 8º), com o objetivo de traçar um retrato real das pessoas que procuram a tutela jurisdicional e os seus conhecimentos acerca das ferramentas de autocomposição da medição e a conciliação.

Outrossim, o artigo também terá como base as informações coletadas em artigos científicos, pesquisas, leis e em doutrinas de Direito que discorrem sobre essas normas as quais comprovam a necessidade de usufruir do instrumento de conciliação e mediação para enfim, diminuir a quantidade de processos existentes no Sistema Judiciário Brasileiro atual, possibilitando serem resolvidos de forma mais rápida e eficaz com a aplicação do método de conciliação e mediação.

Resultados

É perceptível a demora para a resolução de demandas no poder judiciário atual, já que o mesmo se encontra totalmente sobrecarregado, principalmente em seu primeiro grau de jurisdição. Os dados estatísticos do Relatório da Justiça em Número, exibidos em 2015, demonstraram que de 99,7 milhões de processos que tramitaram no judiciário brasileiro no ano de 2014, 91,9 milhões ainda se encontravam sem trânsito em julgado, ou seja, 92% do total dos litígios ainda não haviam sido resolvidos. Além disso, o primeiro grau de jurisdição concretizou 24,3 milhões de processos, de forma que a eficácia operacional por ano foi de somente 27% de toda procura, levando em consideração os casos novos, além dos antigos os quais precisavam ser apreciados. Ou seja, seria necessário suspender por praticamente 4 (quatro) anos a aceitação de novos processos, segundo a pesquisa para normalizar o trâmite do judiciário. Tais dados são do ano de 2014, tratando-se da última atualização feita pelo Conselho Nacional de Justiça, isso demonstra que nos dias atuais a situação com certeza tem-se agravado.

Com o advento do método de conciliação e mediação (BRASIL. Lei 13.105/2015, Artigo 334), foi instituído ao sistema a lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a qual dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias. Logo, foi apreciado um “Estudo Qualitativo sobre Boas Práticas em Mediação no Brasil”, a qual qualifica as percepções e satisfações dos assistidos em relação a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, a análise do mesmo foi realizada via 797 formulários recebidos, no entanto 518 se referiam à mediação, desses verificou-se que 55% eram referentes ao setor Pré-processual e 45% pertinentes ao setor processual do CEJUSC – Jundiaí/SP. Sobre a satisfação dos assistidos quanto aos resultados, 75% compreenderam e foram compreendidos tanto pelas partes quanto perante os mediadores, classificando o sistema como excelente, além disso 23% classificou como satisfatório o procedimento e 1% sentiu que não foi compreendido como esperava, seja pelas partes ou pelos mediadores. Por fim, 1% dos entrevistados entenderam que a pergunta não se adequou ao caso deles. Isto é, a partir da mediação, as partes, que estavam em um conflito além de entenderem o lado da outra parte, também se sentiram amparados e seguros quanto a postura do mediador do caso, além do fato de que se sentiram satisfeitos com os resultados obtidos.

Outra perspectiva interessante de se considerar através do estudo citado acima, é a “Visão do Poder Judiciário” ante aos assistidos, tomando como propósito a possibilidade de que com o exercício da Mediação os usuários pudessem enxergar o poder judiciário de uma maneira mais positiva como um todo. Assim, foi percebido que a imagem do poder judiciário após a implementação da conciliação e mediação foi excelente, totalizando 66% dos participantes, outros 29% disseram enxergar o poder judiciário de forma satisfatória, ao passo que 2% ainda o enxergam como ruim, e por fim, 3% dos entrevistados, entenderam que a pergunta não se adequou ao caso deles. CEJUSC Jundiaí [GRINOVER,2014]. Melhor dizendo, a figura do judiciário foi reconhecida como eficaz e passível de confiança diante daqueles que necessitaram resolver os seus conflitos por meio dela, e sucederam felizes por tal solução ter sido de forma válida e rápida.

Discussão

Em relação a autocomposição de litígios existentes no poder judiciário efetivo, que tem sido desmensurado quanto a realidade da demanda existente atualmente, como visto nos dados estatísticos



acima (RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2015), a possibilidade de agradar a todos os assistidos se torna infundável, visto que a instauração do processo ocorre de forma desgastante para os assistidos, além de os mesmos não se sentirem totalmente assimilados pelo poder judiciário, fazendo com que tal relação entre sociedade e o tribunal judicial se torne gradativamente insatisfatória para ambas as partes, mas principalmente para os que buscam a solvência de conflitos.

Porém, como pode ser observado pelo “Estudo Qualitativo sobre Boas Práticas em Mediação no Brasil” [GRINOVER,2014], até mesmo a visão dos assistidos diante do poder judiciário pode ser melhorada, quando os mesmos se sentem realizados com a facilidade de solucionar situações por via da Mediação, visto que mais da metade dos entrevistados, 66% responderam ser excelente essa nova possibilidade de resolver conflitos. Ou seja, além do deleite dos assistidos de terem maior simplicidade em resolver os problemas de forma mais rápida e eficiente, o poder judiciário também é visto como adequado perante a sociedade e por fim, também atinge o objetivo de diminuir a quantidade de processos litigiosos que assombram a esfera forense no Brasil atual.

É acessível perceber que no antigo Código de Processo Civil – lei ° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a justiça já buscava resolver os conflitos por vias de conciliação entre as partes, conforme Garcez (2004): “no processo civil, conforme o art. 125 do CPC, com a modificação consistente do acréscimo do inciso IV, pela Lei nº 8.952/94, ficou prevista a tentativa da conciliação das partes pelo juiz, a qualquer tempo.” Mas foi necessário ir além, ao se notar que deveria ser anteposto a tentativa de resolução do conflito, antes que esse se tornasse litigioso e por fim, fosse imprescindível a instauração do processo. Contudo, com o advento do Novo Código de Processo Civil (BRASIL. Lei 13.105/2015), o mesmo trouxe consigo a obrigatoriedade de intentar resolver o conflito através da forma consensual entre as partes, por isso, foi criada a lei ° 13.140, de 26 de junho de 2015, a qual dispõe a respeito da mediação como forma de solucionar as adversidades. A conciliação e mediação se encontram facilmente explicadas no Artigo 165, §2 e §3 (BRASIL. Lei 13.105/2015),

§2º “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.” e o §3º “O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”,

com esse descrito é perceptível entender a necessidade da sociedade que busca a solução de conflito, essas pessoas buscam serem entendidas tanto pela outra parte quanto pelo mediador, inclusive, o mediador tem o papel de examinar de forma minuciosa os interesses de cada parte e por fim, fazer com que ambas entrem em consenso, como visto acima. A excelência dos mediadores e conciliadores se torna essencial para um bom desempenho da controvérsia, para comprovar essa teoria é possível perceber que 75% dos entrevistados votaram como excelente quanto a se sentirem compreendidos pelas partes e pelo mediador, não obstante, essa porcentagem que acaba de ser descrita, também se dá pela satisfação dos assistidos quanto aos resultados. [GRINOVER,2014].

Em razão de todas essas perspectivas, se busca um maior conhecimento sobre o tema afim de fazer com que a população brasileira, utilize dessa nova facilidade para solucionar conflitos, os quais em muitos casos, seriam simples de serem concordados através da audiência de conciliação e mediação, visto que está claro o exacerbado número de processos no sistema judiciário, dado a demora recorrente para a conclusão do processo, tal qual concretiza a insegurança e insatisfação dos assistidos em relação ao sistema judiciário brasileiro.

Conclusão

A aplicação da conciliação e mediação do novo código de processo civil, como método primário para a resolução de conflito, tem como princípio a necessidade de incentivar a técnica de resolver divergências interpessoais de forma eficaz para o assistido, ou seja, de forma rápida e satisfatória e menos maçante do que pela via de um processo litigioso habitual.



Em razão de todas essas perspectivas, se busca um maior conhecimento sobre o tema afim de fazer com que a população brasileira, utilize dessa nova facilidade para solucionar conflitos, os quais em muitos casos, seriam simples de serem concordados através da audiência de conciliação e mediação, visto que está claro o exacerbado número de processos no sistema judiciário, diante da demora recorrente para a conclusão do processo.

O intuito do artigo foi demonstrar a eficiência do novo texto legal na efetivação dos direitos dos cidadãos, fazendo-os confiar que tal solução é suficiente para resolver os conflitos dos interessados de forma ágil, afim de melhorar a imagem do poder judiciário brasileiro e assim, contribuir para a diminuição de litígios no sistema judiciário vigente, que se encontra lotado.

Referências

BRASIL, Presidência da República. Lei nº **13.105, de 16 de março de 2015**. Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Artigo 125, IV. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L5869impressao.htm> Acesso em: 22 de jul. 2018.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**, Da Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 01 de ago. 2018.

BRASIL. **Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010. Atos Administrativos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL. **Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010. Artigo 8º**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/politica-judicia-nacional-nupemecs-e-cejuscs/85641-quais-sao-as-atribuicoes-dos-cejuscs>> Acesso em: 20 de jul. 2018.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GARCEZ, José Maria Rossani. Negociação. ADRS, **Mediação. Conciliação e arbitragem. 2ª ed.** Rio de Janeiro: Lumeni juris editora, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Estudo Qualitativo sobre Boas Práticas em Mediação no Brasil**. Brasília: MJ, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/relatorio_boas_praticas_de_mediacao_versao_para_impressao.pdf/> Acesso em: 22 de jul. 2018.

RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2015. Dados estatísticos. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>> Acesso em: 01 de ago. 2018.